



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.147-A, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para impedir a fruição do prazo prescricional contra os aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para impedir a fruição do prazo prescricional contra os aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

O Congresso Nacional decreta:

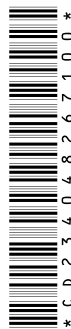
Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para impedir a fruição do prazo prescricional contra os aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 2º - O art. 198 a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.....

I - contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa incorporar ao ordenamento jurídico pátrio uma nova causa impeditiva de prescrição, impedindo que esta incida contra aqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade.

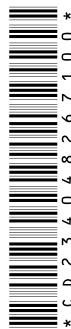
A prescrição se constitui na perda da pretensão subjetiva do titular de um direito que não o exerceu em um determinado período de tempo. O Código Civil de 2002, em seus artigos 3º, II, e 198, I, impedia a fruição do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, reconhecendo como tais aqueles que, por enfermidade ou deficiência intelectual, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Esta norma resultou alterada com a superveniência da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que revogou o inciso II do art. 3º do Código Civil, mantendo como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos.

A referida alteração provocou muitas imprecisões sobre a prescrição contra as pessoas com deficiência mental ou intelectual. Antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência mental ou intelectual sem o necessário discernimento para atos da vida civil eram absolutamente incapazes, e contra elas não fluía o prazo prescricional. Atualmente, essas pessoas são consideradas relativamente incapazes pelo Código Civil (art. 4º, III).

Ao deixar de reconhecer como absolutamente incapazes as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, o Estatuto pretendeu incluí-las na sociedade e não lhes restringir direitos.

A possibilidade de fluência da prescrição pressupõe discernimento para a tomada de iniciativa para exercer os próprios direitos, de forma que se faz necessário a inclusão daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade na regra reservada aos absolutamente incapazes, pelo art. 198, I, do Código Civil, ou seja: contra eles não corre a prescrição.



Em visto disto, há muita discussão se as pessoas com deficiência mental ou intelectual podem ser contempladas com o impedimento de fruição da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a temática, conferiu interpretação jurídica protetiva às pessoas com deficiência mental ou intelectual. A Corte entende que a prescrição não flui em desfavor das pessoas com deficiência mental ou intelectual, se estas não possuem o discernimento necessário, conforme precedentes Recurso Especial nº 1866906/RS e Recurso Especial nº 1.832.950/CE.

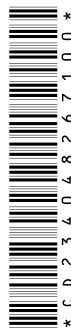
Ademais, a VIII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal fixou o entendimento que o prazo prescricional não flua contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade. Entendemos ser importante normatizar o citado entendimento, certo que lhes garantirá maior segurança jurídica.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 198	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.147, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para impedir a fruição do prazo prescricional contra os aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Rubens Pereira Júnior, mediante o qual se busca acrescentar inciso ao art. 198 do Código Civil para deixar expresso que se suspende a prescrição contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade.

Ao justificar a medida, o parlamentar argumenta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acabou por revogar o art. 3º do Código Civil, surgindo, a partir de então, dúvidas sobre o decurso do prazo prescricional contra pessoas que, antes, eram consideradas absolutamente incapazes. Anota que o objetivo do projeto é deixar expresso que o prazo prescricional não flui contra pessoas que não podem exprimir a vontade, mesmo porque a intenção com a edição do Estatuto foi aumentar o sistema protetivo das pessoas com deficiência, e não reduzi-lo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia com os princípios da Carta Federal.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Em relação ao mérito, a proposta é conveniente e oportuna.

O art. 3º do Código Civil estabelecia que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: a) os menores de dezesesseis anos; b) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos; e c) os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade. Por sua vez, o art. 198, inciso I, do diploma privado determinava que não corria a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3, conferindo a essas pessoas proteção contra a eventual perda de um direito subjetivo em virtude do transcurso do prazo.

Com a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram revogados os incisos do art. 3º do Código Civil e os casos em que a deficiência ou enfermidade geram a incapacidade da pessoa exprimir sua





vontade passaram a ser tratados como hipóteses que ensejam a incapacidade meramente relativa, nos termos do artigo 4º do Código Civil.

Apesar de a finalidade da mudança ter sido nobre: promover a inclusão social da pessoa com deficiência, assegurando-lhe a maior autonomia possível, fato é que acabou por gerar dúvidas quanto ao curso da prescrição contra a pessoa com deficiência, porquanto o art. 198 do Código Civil continuou a impedir o curso da prescrição apenas contra o absolutamente incapaz.

A intenção do EPD, no entanto, nunca foi reduzir o sistema protetivo, e sim aumentá-lo. A ideia era que o sistema jurídico disponibilizasse para a pessoa com deficiência alternativas, opções entre a completa capacidade e a incapacidade absoluta, entre o tudo o nada, criando-se inclusive procedimento para a tomada de decisão apoiada (CC, art. 1783-A). Uma interpretação constitucionalmente adequada da legislação atual deveria mesmo impedir que a Lei nº 13.146/2015 viesse a ser aplicada de forma prejudicial às pessoas que a norma buscou amparar.

Considerado o quadro, o projeto de lei, em boa hora, volta a deixar expresso no Código Civil que a prescrição não corre contra aquele que por enfermidade, permanente ou transitória, não puder exprimir a vontade, estancando qualquer dúvida a respeito da garantia das pessoas com deficiência contra o fluxo do prazo prescricional.

Quanto à técnica legislativa, é necessária uma emenda para que não fique a impressão de que o projeto de lei busca também revogar os incisos I, II e III do Código Civil.

Ao inserir a regra, no art. 198, inciso I, do Código Civil, de que não corre a prescrição contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade, a emenda no parecer anterior, indevidamente, acabava por revogar a regra de suspensão da prescrição contra os absolutamente incapazes.

Apresento, portanto, o presente parecer, de modo a deixar claro que a regra de suspensão da prescrição contra os absolutamente incapazes será mantida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Aproveito para agradecer a atenção e dedicação dos deputados no exame do parecer bem como para elogiar as discussões sempre profícuas entre os membros deste Plenário, as quais contribuem para enriquecer e aprimorar as propostas legislativas em curso.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei, com a nova emenda em anexo. Quanto ao mérito, manifesto-me pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-14019

Apresentação: 09/04/2025 17:17:40.333 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1147/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251800675200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.147, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para impedir a fruição do prazo prescricional contra os aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

EMENDA Nº 1

Confira-se ao art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 2º O art. 198 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.

198.....
.....

IV - contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-14019





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.147, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 1.147/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 18:13:20.990 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1147/2023
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.147, DE 2023**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para impedir a fruição do prazo prescricional contra os aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Confira-se ao art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 2º O art. 198 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 198.....
.....

IV - contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade. (NR)”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 18:13:20.990 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 1147/2023

EMC-A n.1

